

PROCESSO Nº: 0805308-30.2020.8.18.0026

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

EXECUTADO: JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de improbidade administrativa em face de João Félix de Andrade Filho impetrado pelo Município de Campo Maior. O requerido foi condenado, com trânsito em julgado às seguintes reprimendas oriundas da Lei 8429/92: suspensão dos seus direitos políticos por 5(cinco) anos; o pagamento de multa civil no valor de 20(vinte) vezes a remuneração na época por ele percebida na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Maior(PI); e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, este no patamar de 10% sobre a condenação, com base no artigo arbitrado este último consoante a dicção do art. 85, §2.º do CPC.

No pedido inicial, o requerente pediu apenas a efetivação da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar e receber benefícios do poder público, não iniciando a execução dos valores referentes à multa

Após o pedido de cumprimento de sentença pelo requerente, houve aditamento por parte deste, no qual se pugna pelo impedimento de sua posse na função de Prefeito do Município de Campo Maior-PI, comunicando a Câmara Municipal de Campo Maior desta decisão, tendo em vista que sua presença comprometerá a efetividade da tutela condenatória já transitada em julgado nesta ação de improbidade administrativa, sob pena de grave lesão ao interesse público.

Não obstante a apelação interposta por parte do requerido, conforme bem delineado pelo requerente, trata-se de recurso claramente intempestivo, já assim declarado pelo eminente relator no âmbito de segundo grau, que não impede o cumprimento de sentença. Dessa forma, deve ser considerado o dia 11 de agosto de 2018, data na qual passou o prazo para apelação tempestiva, como o do trânsito em julgado da presente sentença.

Deve pois haver a inclusão do requerido no cadastro de improbidade administrativa, assim como ser oficiados as diversas esferas de pessoas jurídica acerca da condenação.

Quanto ao pedido consignado no aditamento, referente à proibição de sua posse



de prefeito municipal, entendendo ser matéria afeta à justiça eleitoral, devendo o pleito ser dirigido a ela, pelo que fica indeferido tal pleito.

Este magistrado já procedeu ao devido registro do requerido no Cadastro de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR(PI), na pessoa da Exma. Prefeito; ao ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Exmo. Governador do Estado e à UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Exmo. Presidente da República, para tomarem conhecimento que a partir do trânsito em julgado da presente a Ré está proibida de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3(três) anos; remetendo cópia da sentença e da decisão posterior que julgou os embargos de declaração, assim como da certidão que atestou o trânsito em julgado.

Oficie-se à Câmara Municipal de Campo Maior.

Oficie-se a Justiça Eleitoral remetendo cópia da sentença e da decisão posterior que julgou os embargos de declaração, assim como da certidão que atestou o trânsito em julgado.

À parte requerente para, no prazo de dez dias, proceder à execução dos valores a título de multa. Escoado o prazo sem manifestação nesse sentido, abram-se vistas ao Ministério Público.

Intimem-se as partes o o Ministério Público.

CAMPO MAIOR-PI, 17 de dezembro de 2020.

MUCCIO MIGUEL MEIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior

